



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008213/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: HABITAÇÃO
Recorrente AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

No caso em que há comprovadamente a antecipação de recolhimento previdenciário, ainda que parcial, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto de sua remuneração, as contribuições devidas pelos segurados empregados que lhe prestaram serviços, e recolher a quantia arrecadada à Previdência Social no prazo legal.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

AJUDA DE CUSTO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

A verba intitulada “Ajuda de Custo”, paga pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

PRÊMIO - TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa aos segurados que lhe prestam serviços, a título de prêmio e de indenização por tempo de serviço

HABITUALIDADE

O conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Lançamento sobre a os pagamentos ao segurado contribuinte individual. Art. 28, III da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social.

MULTA DE MORA E JUROS APLICADOS

Ao contribuinte há de ser aplicado a multa mais benéfica conforme dispõe o artigo 106, II, C do CTN. No presente caso se afigura mais benéfica a multa inserta no artigo 61 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, devido a regra decadencial expressa no Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 17), as contribuições lançadas se referem a valores pagos a segurados diretores empregados em forma de despesas pessoais, a título de ajuda de custo, tais como gás residencial, condomínio, escola de filhos, IPTU, seguro residencial, telefone, energia elétrica, entre outros.

A autoridade autuante informa que, da análise contabilidade da empresa, constatou-se o pagamento de valores a título de ajuda de custo a outros empregados da empresa, comprovadamente efetuados em decorrência de mudança de local de trabalho, a título indenizatório, e que foram excluídos do lançamento em tela.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-22.297, da 13ª Turma da DRJ/SPOI, (fls. 355), julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de perícia e diligência, formulado pela recorrente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 376), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insiste na aplicação da regra decadencial do art.150, § 4º, do CTN, e junta, aos autos, cópias das GPS para provar o recolhimento antecipado do tributo, afirmando tratar-se o lançamento apenas de diferença de contribuição.

No mérito, alega que as Despesas Pessoais (Ajuda de Custo) dos diretores empregados são suportadas pela Recorrente em cumprimento à "Política de Expatriação" do Grupo Air Liquide, retratada no documento denominado "Expatriation Policy" de Diretores Empregados, e que consiste na transferência de funcionários para morar e trabalhar em um país estrangeiro por um período de 1 a 5 anos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico, desenvolvimento internacional e exposição a situações comerciais.

Assevera que todos os diretores empregados da Recorrente, cujas despesas pessoais, a título de ajuda de custo, foram objeto de questionamento por parte da fiscalização, são funcionários expatriados.

Frisa que tais pagamentos ostentam a natureza de verbas indenizatórias, voltadas que são a diminuir os abruptos impactos causados na vida do funcionário e de seus familiares quando de sua transferência a país de costumes e idioma diversos daquele de seu país de origem.

Destaca que não se pode dar uma interpretação puramente literal ao artigo 28, parágrafo 9º, g, da Lei n. 8.212, de modo a entender-se, como entendeu o acórdão recorrido, que a ajuda de custo não sujeita à incidência previdenciária só é aquela paga uma única vez ao longo de todo contrato de trabalho.

Aduz que, o fato de o reembolso das despesas ter ocorrido, em determinadas situações, não em um único pagamento, mas em mais de um, não desnatura a condição destas verbas de indenização, de modo que se faz imperioso o provimento deste recurso.

Insurge-se contra a incidência de juros sobre a multa aplicada, argumentando que as multas não possuem natureza jurídica tributária, conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, devendo serem afastados os juros sobre elas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada insurge-se contra a regra decadencial aplicada pelo julgador de 1ª instância, qual seja, a prevista no 173, I, do CTN, requerendo que seja reconhecida a decadência pelo 150, § 4º, do mesmo diploma legal, e junta cópias de GPS e GFIPs para provar a antecipação do tributo.

Porém, como bem esclareceu a autoridade julgadora da DRJ, trata-se o presente caso de pagamentos de verbas que a empresa não considerava como base de cálculo da contribuição previdenciária, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN.

Nesse sentido, não há que se falar em decadência dos valores lançados.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que o custeio, pela autuada, das despesas pessoais dos seus diretores empregados não possuem natureza salarial, não integrando, dessa forma, a base de cálculo do tributo.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

Cumprir verificar, portanto, se as verbas pagas, discriminadas pela autoridade lançadora, possuem natureza salarial

A fiscalização constatou que a empresa pagava viagens ao exterior para familiares de diretores empregados, bem como despesas desses empregados de alugueis,

condomínios, IPTU, energia elétrica, gás, escolas aos filhos, telefone, internet, empregada doméstica, clube, renovação de carteira de motorista de seus familiares, transporte escolar etc.

A recorrente não negou tal fato, mas apenas se justificou alegando que tais despesas são suportadas pela Recorrente em cumprimento à "Política de Expatriação" do Grupo Air Liquide, que consiste na transferência de funcionários para morar e trabalhar em um país estrangeiro por um período de 1 a 5 anos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico, desenvolvimento internacional e exposição a situações comerciais.

Todavia, em que pese a política de expatriação da recorrente, tais despesas foram suportadas pela empresa mensalmente.

O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as parcelas que não integram o salário de contribuição e, entre elas, frisa-se, não se enquadram os pagamentos das verbas objeto do Auto de Infração, porque não atendem os requisitos legais:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

No caso presente, não houve o pagamento em parcela única, e sim mensalmente, o que foi confirmado pela própria recorrente em seu recurso.

Dessa forma, não há que se falar em isenção previdenciária sobre as quantias despendidas pela recorrente a esse título.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza “salário-utilidade” e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Na doutrina, há várias correntes; porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais.

A CF menciona “os ganhos habituais”, ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades.

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos “in natura”:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do empregado ao ter as despesas com habitação custeadas por seu empregador em decorrência de seu contrato de trabalho.

A empresa não demonstrou que o pagamento de tais quantias se trata de fornecimento de meio para que os seus empregados possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à sua remuneração.

O custeio das despesas com moradia dos empregados pela empresa representa um acréscimo indireto à sua remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária e aos Terceiros.

Ou seja, esse ganho representa um acréscimo ao salário dos empregados, pois esses teriam que desembolsar a mesma quantia para pagar um custear as despesas com alugueis, impostos, taxas, etc, o que reduzira seus ganhos.

E, segundo o TST: “*toda a vantagem atribuída ao empregado, sem a qual teria que desembolsar numerário para dela usufruir, possui natureza de contraprestação e, portanto, situada no campo das parcelas salariais, ante a onerosidade do contrato de trabalho*” (RR – 4.273/89.5 – DJU 08/11/1991).

A recorrente assevera que todos esses diretores empregados são funcionários expatriados.

Contudo, ela própria reconhece que, ao virem trabalhar no Brasil, tais “expatriados” são registrados conforme as leis vigentes no nosso país, estando sujeitos às normas trabalhistas aqui aplicáveis.

Portanto, da mesma forma, os contratos celebrados entre a recorrente e seus empregados “expatriados” estão sujeitos às normas previdenciárias vigentes no Brasil.

Nesse sentido, não há que se falar em indenização, visando diminuir os “abruptos impactos causados na vida do funcionário e de seus familiares quando de sua transferência a país de costumes e idioma diversos daquele de seu país de origem”, como quer fazer crer a recorrente, pois não há a demonstração de que houve de fato um dano.

A autuada entende que não se pode dar uma interpretação puramente literal ao artigo 28, parágrafo 9º, g, da Lei n. 8.212, de modo a entender-se, como entendeu o acórdão recorrido, que a ajuda de custo não sujeita à incidência previdenciária só é aquela paga uma única vez ao longo de todo contrato de trabalho.

Todavia, o art. 111, do CTN, determina que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, concluo que o pagamento, pela empresa, das despesas dos empregados com moradia constitui fato gerador da contribuição previdenciária, devendo o valor correspondente integrar a base de cálculo da contribuição social.

JUROS SOBRE MULTA

A recorrente insurge-se, ainda, contra os juros aplicados sobre a multa.

Entretanto, observa-se que a fiscalização aplicou a legislação vigente à época do lançamento, sendo que os juros e a multa aplicada encontram amparo na legislação listada no relatório FLD.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de tais exações, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen:

“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu"”:

"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio lex posterior "derogat priori", mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Assim, concluo que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição

previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem o AI, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do Auto e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator Designado

Em que pese a sapiência e conhecimento da nobre Relatora, peço vênia, mas dela divirjo conforme passo a expor em cada quesito abaixo.

DECADÊNCIA

Preliminarmente vejo que há matéria recursiva se insurgindo quanto a aplicação do 173, I, do CTN, pela decisão de piso, requerendo que seja reconhecida a decadência pelo 150, § 4º, do mesmo diploma legal, onde junto cópias de GPS e GFIPs para provar a antecipação do tributo.

Ora, demonstrado estão que de uma forma ou de outra, ainda que parcialmente, mas houve a antecipação do recolhimento desta exação, devendo, portanto, ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, como requereu a Recorrente.

Assim, assino razão a Recorrente, neste quesito, dando provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, devido a regra decadencial expressa no Art. 150, § 4º do CTN.

MULTA

A multa de mora está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

... omissis ...

II para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS;

E, em consonância à legislação, mormente ao artigo 106, C, II do CTN, há previsão de retroatividade da legislação menos onerosa ao contribuinte.

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (GN)

Passo, então, para a análise da redução da multa moratória para o percentual de 20% em razão da aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96.

O art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a lei nova possa reger fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Destarte, enquanto não preclusa a oportunidade para recurso administrativo e não houver o trânsito em julgado, possível será a aplicação do dispositivo acima referido, pois o ato não estará definitivamente julgado.

Como a lei não distingue a multa moratória e a punitiva, o contribuinte faz jus à incidência da multa moratória mais benéfica, sendo cabível a aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/97, desde que o ato não se encontre definitivamente julgado, sendo inaplicável a restrição temporal contida em tal comando, eis que em desacordo com a norma prevista no art. 106, II, c, do CTN, que possui eficácia passiva de Lei Complementar." 'Ex vi' artigo 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do*

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Nossos tribunais na Justiça têm alinhavado este entender:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 106, DO CTN. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106, do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 a fatos anteriores a 1997.

(...).

8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos.

(STJ, REsp 653645/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/11/2005)"

Desta feita, numa demonstração plena que o Estado Democrático de Direito só funciona quando os cidadãos e instituições fazem valer seus direitos, mesmo e principalmente contra o Poder do Estado.

CONCLUSÃO

O presente recurso aviado acode as exigências processuais, razão pela qual dele conheço para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reconhecida a decadência pelo 150, § 4º, do CTN, eis que comprovado o recolhimento antecipado, ainda que parcial, excluindo do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, bem como para excluir do lançamento as indenizações pagas aos empregados da Recorrente a título de indenização por aposentadoria, e ainda, aplicar a multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96 se mais benéfica ao Recorrente.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Processo nº 19515.008213/2008-73
Acórdão n.º **2301-003.832**

S2-C3T1
Fl. 440

CÓPIA